

na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre seu recebimento.

ART. 15: Decidido o seu recebimento pela maioria dos vereadores presentes, será constituída, imediatamente a Comissão Processante na forma Regimental.

§ Unico:Recebida a denúncia, na forma deste artigo, o acusado ficará suspenso do exercício de suas funções, passando a receber metade de sua remuneração, até decisão final, sendo substituído por quem de direito, que tomará posse imediatamente.

ART. 16: Instalada a Comissão Processante, será notificado o denunciado pela própria comissão ou através do Cartório de Títulos e Documentos, em três dias, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º-No prazo de dez (10) dias, contados da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretender produzir e ról de até cinco testemunhas. As testemunhas residentes fora do Município deverão comparecer independentemente de intimação perante a Comissão Processante.

§ 2º-Se o denunciante estiver ausente do Município a notificação farse-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de quarenta e oito horas entre publicações, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará seu retorno.

ART. 17: Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento de denúncia.

§ 1º-Se o parecer for pelo arquivamento será submetido á deliberação pela maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º-Opinando pelo prosseguimento o Presidente da Comissão processante determinará o início da instrução, promovendo as deligências requeridas, designando desde logo data para a tomada do depoimento pessoal do denunciado. Em seguida, designará datas para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

ART. 18: Na instrução a Comissão Processante fará as deligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

§ Unico-O denunciado será notificado nos termos do artigo 16 desta Lei, de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos quarenta e oito horas permitindo-se a ele ou ao seu procurador assistir todas as audiências bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de